



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380155

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2113521-15.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33497

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *RENAN RODRIGUES DE ARAUJO* contra a r. decisão a fls. 294 da origem (integrada a fls. 300), que, em ação declaratória e indenizatória movida contra *CLARO S/A*, determinou a suspensão do feito.

Irresignado, recorre a autora aduzindo, em suma, que:

(A) *"Em uma sociedade que se rege pelo princípio da segurança jurídica, a proteção dos direitos individuais assume papel de destaque. Neste caso, o "periculum in mora" se faz evidente pela permanência indevida do nome da agravante no cadastro do 'Serasa Limpa Nome'";* **(B)** *"Tal circunstância não é mero aborrecimento cotidiano; ao contrário, é fonte potencial de prejuízos irremediáveis, que vão desde a restrição de acesso ao crédito até a estigmatização social, afetando a honra e a dignidade da parte. Esse cenário, de um débito que não foi contraído pela agravante, revela-se não apenas como um ato ilícito, mas, em termos jurídicos mais precisos, um verdadeiro abuso de direito, passível de reprimenda judicial";* **(C)** *"o "fumus boni iuris" desponta de forma inequívoca quando se analisa a causa petendi e os pedidos articulados na exordial. Os fatos trazidos à baila pela agravante, encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico, especialmente na doutrina e na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência que vedam a inclusão de débitos inexistentes em cadastros de inadimplentes”; (D) “A Declaração de Inexistência da Dívida, ora pleiteada, é direito que se afigura não apenas provável, mas praticamente evidente diante dos elementos fáticos e jurídicos já coligidos aos autos”; (E) “A decisão agravada baseia-se no Tema Repetitivo n. 1.264 do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual versa sobre a inclusão de dívidas prescritas no cadastro do Serasa Limpa Nome. Todavia, a aplicação no presente caso é inadequada e injustificada, pois o objeto da demanda principal é a declaração de inexistência de débito, e não a questão de prescrição de dívida”; (F) “exsurge, como conclusão inevitável, a completa ausência de correlação jurídica entre a matéria discutida no mencionado Tema Repetitivo n. 1.264 do C. Superior Tribunal de Justiça e a controvérsia que se apresenta na ação principal”; e (G) “ao suspender o processo principal com fundamento em um Tema 1.264 que trata de matéria diversa, a decisão em questão incorre em erro evidente e viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que, além da presente causa, **o agravante tem em trâmite, em diversos foros, outras oito ações, todas elas discutindo, de forma vaga e genérica, a existência de débitos cuja contratação seria supostamente desconhecida**, o que pode ser conferido nestes autos: 1083125-97.2024.8.26.0100; 1076488-33.2024.8.26.0100; 1009999-13.2024.8.26.0068; 1054531-76.2024.8.26.0002; 1044024-56.2024.8.26.0002; 1040728-26.2024.8.26.0002; 1040700-58.2024.8.26.0002; e 1008094-47.2024.8.26.0011.

Assim, o caso em análise se enquadra nas circunstâncias abarcadas pelo Comunicado CG nº 424/2024 e pela Recomendação CNJ nº 159/2024, que reclamam a especial atenção do Poder Judiciário quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houver, dentre outras, a seguintes condutas processuais:

4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;

6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

No mais, o recorrente ajuizou a causa de origem visando à declaração de inexistência de débito inscrito na plataforma "Serasa Limpa Nome", à impossibilidade de sua cobrança e à fixação de indenização por alegado dano moral, como explicitamente discorreu a fls. 4/8 e 16/20 dos autos originários.

Ocorre que a matéria trazida na origem se encontra suspensa e não pode ser apreciada nem mesmo em sede de tutela provisória.

O Superior Tribunal de Justiça, nos REspS 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1.264, no qual foi afetada a tese: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

renegociação de débitos”), determinou a “suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ” (decisão da PET no REsp 2.092.190/SP).

Desta forma, independentemente da alegação da existência ou não da dívida, o fato é que o débito foi inscrito na plataforma “Serasa Limpa Nome”, visando o autor à declaração de inexistência da dívida, ao reconhecimento da impossibilidade da sua cobrança e, por fim, ao arbitramento de indenização por supostos danos morais.

A comprovar a evidente correlação do presente feito com o Tema Repetitivo em comento, veja-se trecho expresso da petição inicial (fl. 20, **grifo no original**):

A parte Requerente tomou conhecimento que a Requerida, havia inserido no cadastro de proteção ao crédito (SERASA), suposta dívida, que nunca havia contratado com a requerida.

A referida dívida é do(s) seguinte(s) contrato(s) nº:147389607 nos valores de R\$ 712,03 supostamente vencido em 15/12/2021 conforme informativos das dívidas extraídas da plataforma negativa do SERASA LIMPA NOME.

Ainda, que muito embora a referida dívida não esteja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registrada no cadastro de inadimplentes, a mesma recebe o status de CONTA ATRASADA, sendo essa capaz de gerar efeitos negativos no perfil e também no SCORE de crédito do consumidor.

A referida dívida, por si só, não poderia constar em nenhum banco de dados (a SERASA um banco de dados), nem trazer qualquer prejuízo ao consumidor conforme inteligência contida no art.43, §1º e do CDC.

Ressalta-se que somente após o julgamento do Tema 1.264 pelo C. STJ se poderá analisar, com segurança, se a inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome” e congêneres caracteriza ou não o dano moral.

Consequentemente, de rigor a observância das determinações de suspensão das ações sobre dita matéria nos termos da r. decisão vinculante do C. STJ.

Ante a meridiana clareza desta determinação de suspensão emanada do STJ, eventual insistência no prosseguimento do feito será interpretada como conduta contrária à boa-fé processual.

Por dita razão, a interposição de agravo interno em face desta decisão, dada a notoriedade da suspensão, pelo STJ, das demandas envolvendo o tema, ensejará a condenação da agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, advertem-se expressamente as partes que a interposição de embargos de declaração em face desta decisão, dada a sua clareza solar, ensejará a condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC.

Termos em que **nego provimento**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)